



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 18471.000107/2004-17
Recurso n° 162.721 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 193-00.049
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida 3ª TURMA-DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2000

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há cerceamento do direito de defesa, quando constatado que o interessado demonstra conhecer os fatos que lhe são imputados e exercita o contraditório à exaustão.

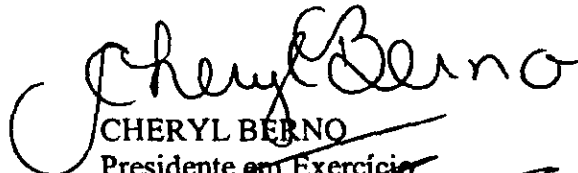
DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao lançamento da CSLL o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
Presidente em Exercício

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou totalmente procedente os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado às fls.113, consubstanciado nos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls.85/98, no valor de R\$ 71.777,17, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido –CSLL, fls.99/111, no valor de R\$ 29.768,46, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls.86, decorre da GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS, por falta de comprovação de sua materialidade, porque, “sendo os cheques emitidos pela contribuinte ordens de pagamento à vista, eles não poderiam gerar despesas financeiras advindas de seu desconto, como consta dos respectivos históricos, muito menos através de particulares não identificados”.

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-15-076, de 12/07/2007, da 3ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, fls.290/292, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.295-v, em 16/08/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 12/09/2007, fls.307/317.

Na peça recursal a Recorrente contesta a decisão de primeira instância, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- 1) No que tange à decisão de primeiro grau, não se examinou os documentos acostados aos autos e que tal proceder resulta em cerceamento do direito de defesa ;
- 2) Que efetuou pagamento de juros a seus fornecedores de bens e serviços, comprovada a materialidade das despesas por meio de recibos emitidos pelos credores, com a expressa menção de que tais recibos representavam os **juros** pagos, bem como o período abrangido e os pagamentos postergados o que foi desconsiderado pelo órgão julgador;
- 3) Que observando o relato da decisão e o auto de infração, a exigência ocorreu porque de acordo com o entendimento do Fiscal atuante, os pagamentos através de cheques não comportam a incidência de juros, uma vez que tais títulos representam ordens de pagamento à vista, de modo que, não poderiam ser considerados despesas financeiras dedutíveis;
- 4) Que, de acordo com o art. 299, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, o qual transcreve às fls.310, tais despesas são operacionais e necessárias, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real
- 5) Que, por se tratar de valores pagos aos fornecedores, é inegável que se referem a operações próprias e correspondentes à atividade social da empresa, como por exemplo os valores pagos à

 3

Edézio de Sousa Leão (fls145) em que os vencimentos dos cheques foram alterados de 24/10/2000 para 06/11/2000. Assim, foi emitido o cheque nº 30665, fls.145, para pagamento dos juros incidentes entre o período do vencimento e a data do pagamento, houve a renegociação da dívida;

6) Que apesar do cheque ser historicamente uma ordem de pagamento à vista, tornou-se há mais de uma década um instrumento de liquidação de dívida futura. Transcreve jurisprudência às fls.312/313 sobre a natureza do cheque pós-datado, conhecido como cheque pré-datado, para o convencimento de que ele representa dívida futura;

7) Discorre às fls.314 sobre a liberdade de contratar e o descumprimento do contrato que torna o devedor em mora. Invoca os arts.421 e 394 do Código Civil Brasileiro para concluir que o cheque pode ser utilizado como promessa de pagamento futuro e, no caso de mora, podem ser pactuados juros;

8) Finalmente requer que sejam aplicadas à CSLL as mesmas razões de insubsistência do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Preliminarmente alega a Recorrente, cerceamento do direito de defesa por não haver a decisão de primeiro grau examinado os documentos acostados aos autos, quais sejam, as cópias de recibos e cópia do livro Razão, relativamente à conta "despesas financeiras".

Contrário ao alegado pela Recorrente é a conclusão que se infere da decisão de primeira instância, às fls.292, que ao se pronunciar acerca dos documentos juntados aos autos, assim pontificou:

"Do exame dos documentos apresentados (recibos e lançamentos contábeis), não restam comprovadas as alegações do interessado - não há prova de que despesas operacionais foram pagas com cheques pré-datados, descontados após a data do vencimento das obrigações."

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Como se vê, o artigo 29 diz respeito, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação da prova. O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento

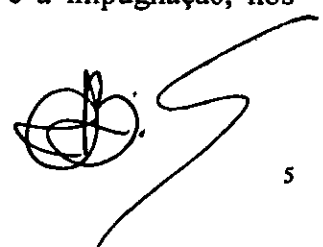
Quanto a admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar a verdade material, ou seja, melhor apurar os fatos que constituem o processo, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão diante dos elementos acostados aos autos.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Não acatar a prova apresentada como elemento capaz de elidir a exigência tributária não significa a falta de exame de documentos nem tampouco preterição ao direito de defesa.

A decisão de primeiro grau, objetivamente, às fls.290/292 deixa claro as razões de decidir que embasaram a convicção da 3ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, quando constatado nos autos que o interessado demonstra conhecer os fatos que lhe são imputados e exercita o contraditório à exaustão. A defesa foi exercitada ao serem apresentados o recurso e a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/75 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).



Destarte, não cabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa por não se verificar a falta de enfrentamento da questão suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, o litígio se circunscreve à dedutibilidade de despesas contabilizadas na conta 4.3.01, Razão, fls.47/84, para as quais o autuante descreve não haver comprovação de sua materialidade e porque “sendo os cheques emitidos pela contribuinte ordens de pagamento à vista, eles não poderiam gerar despesas financeiras advindas de seu desconto, como consta dos respectivos históricos, muito menos através de particulares não identificados”.

A Recorrente afirma que as deduções glosadas pelo autuante correspondem a despesas financeiras consistentes no pagamento de juros aos seus fornecedores de mercadorias e serviços de frete, que por dificuldades financeiras os juros incorridos decorreram de postergação dos pagamentos que se faziam necessários à operação da Recorrente.

Em princípio, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, a teor do art.374 do RIR/99, no entanto não basta intitular tais pagamentos como despesas financeiras com a apresentação de recibos, fls.143/244 e lançamentos contábeis, fls.245/283. A despesa será indedutível não apenas em função do aspecto formal dos recibos, mas também em função da falta de comprovação do bem ou do serviço ao qual se vincula, de sorte que os recibos sem a identificação e vinculação necessária tem o condão de inverter o ônus da prova.

Como se disse anteriormente, a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Os recibos sem apoio em quaisquer documentos fiscais e que não demonstram a contraprestação de bens ou serviços não infirmam a autuação que imputou a irregularidade como despesas sem materialidade. É preciso vincular os pagamentos a aquisição de bens e serviços efetivamente prestados e necessários à empresa pagadora.

Como se vê, os recibos apresentados não identificam, cabalmente, os seus beneficiários para se concluir de forma inequívoca que se vinculam a fornecedores de bens ou serviços. É necessário, no presente caso, que os recibos estejam apoiados em documentos que comprovem o fornecimento de mercadorias e serviços. Neste contexto, os simples recibos contabilizados não comprovam a materialidade da despesa porque “sendo os cheques emitidos pela contribuinte ordens de pagamento à vista, eles não poderiam gerar despesas financeiras advindas de seu desconto, como consta dos respectivos históricos, muito menos através de particulares não identificados”.

A glosa da despesa, por indedutível, se respalda nos recibos sem identificação dos beneficiários e como tal também não expressam os bens adquiridos ou serviços prestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados e intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme preceitua o art.299 do RIR/99 e art.13 da Lei nº 9.249/95.

No caso, não há qualquer prova material da aquisição de bens e serviços, com o pagamento dos cheques ditos pré-datados, o que poderia ser feito mediante apresentação de demonstrativo com discriminação da Nota Fiscal, cópia do cheque para o pagamento e extrato bancário, de modo a evidenciar a materialização da despesa financeira pelo atraso/mora, entre a data da negociação/ a emissão do cheque à vista e o efetivo saque, o que poderia ser feito no



corpo dos autos independente de diligência. À mingua desses elementos nos autos não permitem vincular as despesas ditas incorridas à Recorrente.

Tendo em vista o princípio do direito probatório, de que o “ordinário se presume e o extraordinário se prova”, não se justifica, sem outros elementos de prova, debitar à empresa aquelas despesas financeiras ante os cheques emitidos pela contribuinte como ordens de pagamento à vista.

Alega a Recorrente que apesar do cheque ser historicamente uma ordem de pagamento à vista, tornou-se há mais de uma década um instrumento de liquidação de dívida futura. Transcreve jurisprudência às fls.312/313 sobre a natureza do cheque pós-datado, conhecido como cheque pré-datado, fazendo com que ele represente dívida futura.

Não se discute aqui a natureza do tipo cheque pré-datado, porém, como traduz o próprio teor do Acórdão ementado, às fls.312 “o cheque pré-datado traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação”. Ora, neste contexto é que não se pode mesmo acolher os argumentos da Recorrente de que os juros foram pagos em decorrência de atraso na quitação dos cheque pré-datados, na medida em que se usufrui desta consequência – ampliação do prazo para pagamento de dívida futura, na se justificando emissão de cheque complementar. Não há prova de que despesas operacionais foram pagas com cheques pré-datados, descontados após a data do vencimento das obrigações.

No que se refere ao instituto da novação ou renegociação de dívidas alegada pela Recorrente à luz do art.360 do Código Civil, não se encontram nos autos a aparência de tal figura jurídica por absoluta falta de comprovação de dívidas e suas substituições com a finalidade de extinguir as existentes, à semelhança da jurisprudência colacionada às fls.316/317, em que discute o parcelamento de dívidas de ICMS.

Desta forma, por não haver nos autos comprovação capaz de ilidir a autuação deve ser mantida a tributação do IRPJ, com juros de mora e a multa de ofício no percentual de 75%.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social, mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa jurídica, deve igualmente ser mantida a tributação reflexa da CSLL, decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, visto a inexistência de fatos ou outros argumentos que possam indicar outra decisão.

Diante do exposto, rejeito as questões preliminares de nulidade e no mérito voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA